
ILUSTRÍSSIMOS SENHORES

**PREGOEIRO OFICIAL E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE/SC**

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 39/2021

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2021

CP MAGARINOS MECÂNICA EIRELLI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.582.779/0001-02, com sede na Rua Atílio Francisco Xavier Fontana, n. 1954, Bairro Santa Cruz, no município de Concórdia/SC, representada por seu administrador Sr. **MARCIO MAGARINOS**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade n. 1.878.688 e inscrito no CPF/MF sob nº. 025.741.349-90, residente e domiciliado no município de Concórdia/SC, vem respeitosamente, com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei 10.520/2002, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Pregoeiro do Município de Água Doce/SC, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA ESFERA RECURSAL E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Na modalidade Pregão, diferentemente do que ocorre nas demais modalidades licitatórias, a fase recursal é una, englobando todas as decisões do pregoeiro, desde o julgamento das propostas até a habilitação e credenciamento das empresas.

Conforme dispõe o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02:

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos"

De sorte que, o licitante/preposto deverá estar presente e se manifestar imediata e motivadamente sobre sua intenção de recorrer, devendo registrar verbalmente na sessão quais são os atos de que discorda, bem como o motivo pelo qual discorda, sob pena de decadência.

Consoante se depreende da Ata de Reunião de Julgamento de Proposta, a empresa ora recorrente manifestou sua intenção na interposição de recurso, atendendo ao disposto no artigo 4º, inciso XVIII e XX da Lei 10.520/2002.

Logo, considerando o prazo de 03 (três) dias para registrar as razões do recurso, o presente deve ser recebido.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

Em que pese menção expressa na Lei acerca da não concessão de efeito suspensivo quando do protocolo de recurso administrativo em sede de pregão, diverso é o entendimento predominante.

O ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior, in verbis, de forma magnífica pontua:

“O Decreto nº 3.555/2000 veio declarar que o recurso contra ato do pregoeiro não terá efeito suspensivo (art. 11, XVIII). Inócua declaração. Se, de um lado, a interposição do recurso não impede a adjudicação pelo pregoeiro, impede, de outro lado, a homologação do procedimento pela autoridade, que, antes, terá de julgar o recurso. Mesmo que o pregoeiro adjudique o objeto ao proponente que classificou em primeiro lugar, a Administração não poderá contratá-lo enquanto não houver a homologação pela autoridade competente, e esta somente poderá homologar se julgar improcedente o recurso. Entre a adjudicação e a contratação, o procedimento estará paralisado à espera do julgamento do recurso e da homologação. Logo, o recurso tem, sim, eficácia suspensiva da contratação, a despeito do que afirma o decreto regulamentador.

Ainda intrigante é a dicção do mencionado art. 11, XVIII, do Regulamento porque, adiante, o inciso XX descreve que, “decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação”. Infere-se que enquanto a autoridade não decidir sobre os recursos e, após, não homologar o certame, não se passa à contratação. Logo, o recurso paralisa o procedimento, impedindo a prática dos atos subsequentes à adjudicação — homologação e contratação — enquanto não for julgado. A isto se chama de

eficácia suspensiva do recurso. E ainda haverá a hipótese, ladeada pelo inciso XX, de, dado provimento ao recurso, ordenar-se a repetição ou a revisão dos atos recorridos, ou mesmo, se for o caso, a anulação do pregão desde o seu início. Gratuita, destarte, a negativa da suspensividade. O recurso é desta portador, necessariamente" (cf. in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 82 ed., Renovar, Rio de Janeiro, 2009, p. 1071)

Ainda, Jair Eduardo Santana afirma ser "evidente que o recurso possui efeito suspensivo, ao contrário do que afirma o decreto. Se imposto o recurso, deflagra-se, a partir de sua admissibilidade, o seu respectivo trâmite, culminando com o julgamento pela autoridade competente. É óbvio que o feito está paralisado no tocante à questão objeto do recurso". (Revista "O Pregoeiro", Fevereiro/2007, Ed. Negócios Públicos, p. 21)

Logo, entende-se que o pregoeiro deverá, em cumprimento ao devido processo legal, bem como a economicidade para o ente municipal, suspender o trâmite regulamentar e aguardar o julgamento do recurso interposto.

Portanto, pugna-se desde já pela manutenção da suspensão de todos os atos até que sobrevenha decisão do órgão superior competente, acerca do mérito do presente recurso.

3. MÉRITO - SÍNTESE RECURSAL

A empresa ora Recorrente participa do Processo Licitatório n. 39/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2021, que tem como objeto o "Registro de Preços para futura e eventual contratação de

empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e no fornecimento de peças, componentes, materiais e acessórios automotivos originais e genuínos e novos para Veículos Leves, Vans, Ambulâncias, Kombi e Camionetas, conforme fabricantes e modelos definidos nos anexos pertencentes à frota de veículos".

Na data de 02 de julho de 2021 foi aberta a Sessão Pública para credenciamento dos licitantes.

Após a abertura do invólucro, os documentos foram analisados e o pregoeiro acompanhado da Comissão de Apoio, decidiu, injustamente, pela desclassificação da empresa ora Recorrente por entender que a mesma não preenche o disposto no item 1.1.2. do Edital, estando em distância superior ao máximo estipulado (40km da sede do Município).

Além disso, habilitou a empresa vencedora - Rangel Ramos Chapeação com documentação em desacordo ao contido no item 7.19 do Edital que exige a apresentação de declaração contendo indicação do responsável técnico da empresa e relação de funcionários, acompanhada de cópia de certificado (s) que atestem a plena formação dos mesmos para a prestação dos serviços do (s) lote(s) cotado (s).

De modo que, a empresa ora Recorrente não concorda com a decisão proferida pelo Pregoeiro, razão pela qual, interpõe tempestivamente o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por esse órgão, para o fim de restabelecer seus direitos no certame, notadamente no que concerne a sua habilitação e, conseqüentemente, possibilita a apresentação de suas propostas.

4. MÉRITO - RAZÕES RECURSAIS

4.1. DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

Inicialmente, importante frisar que o Pregão é uma modalidade de Licitação por menor preço e que muito embora tenha sido instituído pela Lei 10.520/2002, o seu artigo 9º dispõe sobre a aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993. Logo, é premente que ambas as leis se aplicam no caso em tela.

Nesse sentido é o posicionamento do E. Tribunal Federal da 1ª Região: *"Contudo, há de se observar que a Lei 10.520/2002, em seu artigo 9º, prevê a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 para a modalidade de pregão."* (TRF-1 - AG: 44959 DF 2004.01.00.044959-5, Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, data de Julgamento: 23/02/2005).

Tem-se que o Edital foi formulado pelo Município de Água Doce através de sua autoridade competente, sendo o único responsável pela fase preparatória, ou seja, fase interna do Pregão.

Ao justificar a necessidade do contrato, este acabou por definir o objeto, bem como, as exigências para contratação, entendendo ser acertada a exigência de que a proponente deverá estar localizada a uma distância máxima de 40km da sede do município, vejamos:

Item 1- DO OBJETO E DA FORMA DE EXECUÇÃO

(...)

1.1.2 "Por questões de logística e redução de custos para a administração municipal, a proponente deverá estar localizada há uma distância rodoviária máxima de 40km da sede do município de Água Doce, dada a urgência de utilização dos veículos da frota municipal e continuidade dos serviços, em especial os serviços de urgência da saúde, transporte escolar e

serviços de emergência (Polícia, Bombeiros), facilitando inclusive a fiscalização do contrato".

Como se vê, justificou tal exigência na urgência de utilização dos veículos da rota municipal e continuidade dos serviços.

Ocorre que, referida exigência torna o processo discricionário e vicioso, onde a condição prevista no texto editalício coarcta o número de participantes e, desta forma, fere com veemência os Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de macular o caráter competitivo da licitação.

Observa-se nitidamente no item em comento restrição ao caráter competitivo da licitação, vez que exclui a participação não só de empresas com sede em Municípios diversos, como também do próprio município (que é o quinto maior do estado de Santa Catarina em extensão territorial, com área de 1.313,014 km², ou seja, com mais de 40 km da sede até as divisas), o que, como dito, é proibido por lei de acordo com o inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

(...)

§ 1: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifei)

Tal restrição só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, visto que em reduzidos e específicos casos a

localização geográfica até pode ser indispensável para a execução satisfatória do contrato, O QUE NÃO É O CASO DO REFERIDO CERTAME.

No caso em apreço, não há óbice à contratação de empresa com sede operacional em Município diverso, vez que a localização geográfica não interfere na execução dos serviços, nem tão pouco na qualidade dos mesmos.

Inicialmente porque, "questões de logística e redução de custos para a administração municipal", utilizadas como justificativa pelo município para restringir a área de abrangência do certame, são supridas pela disponibilidade de plataforma para transportes de veículos que necessitem de remoção. O próprio Edital prevê e exige da proponente vencedora a responsabilidade pelo transporte dos veículos ou das peças:

Vejamos:

*"Os serviços deverão ser realizados em estabelecimento próprio da proponente, para a manutenção dos veículos constantes no lote 1 do Anexo I. **A (s) proponente (s) vencedora (s) deverá (ão) efetuar o transporte do veículo (utilizando-se de veículo guincho ou prancha) ou de peças por sua conta, sempre atendendo a legislação de trânsito quanto ao transporte de veículos em rodovias fora do perímetro urbano. Em caso de socorro, a empresa vencedora deverá se responsabilizar, independente da distância que a sede de sua empresa tenha do município, pelo transporte do veículo (utilizando-se de veículo guincho ou prancha)**".* (destaque nosso)

Ademais, igualmente permite o Edital que serviços de menor complexidade sejam realizados na mecânica ou no pátio da contratante.

Ora, a empresa impugnante possui sua sede a 75,7km da sede do município licitante o que permite facilmente que um mecânico de sua equipe se apresente no pátio da contratante com peças para realização de serviços de menor complexidade em menos de 01 (uma) hora. O mesmo acontece com o guincho. Os veículos que necessitarem remoção, poderão ser rápida e facilmente deslocados até a sede da empresa. NÃO HÁ CUSTO E NEM DEMORA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

De mais a mais, a empresa impugnante presta serviços a este município há 03 (três) anos, sempre atendendo rapidamente aos chamados, com pronto atendimento (plantão) inclusive em sábados, domingos e feriados. Não há qualquer notificação de que em algum momento a distância de pouco mais de 75km tenha atrapalhado a prestação dos serviços ou criado qualquer tipo de embaraço ao órgão público.

Ao contrário, os serviços foram sempre prestados com qualidade e rapidez, vez que a empresa prioriza a execução de serviços desta natureza justamente por se tratar de frota com veículos da saúde e segurança pública.

De modo que, a justificativa de logística e redução de custos, bem como urgência de utilização dos veículos da frota, não se mantém.

Frisa-se: a localização geográfica não interfere na execução dos serviços, nem tão pouco na qualidade e agilidade dos mesmos.

Como dito, processos licitatórios anteriores e com a mesma finalidade já se realizaram não só neste município, como em diversos municípios vizinhos sem a referida exigência, o que comprova a possibilidade de execução por empresa com sede diversa do município Licitante.

De modo que, não há justificativas para tal restrição.
Ademais, o posicionamento do Tribunal de Contas da União em casos análogos veda práticas desse tipo, senão vejamos:

"A exigência de que a vencedora disponha de escritório em localidade específica limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia". (Acórdão TCU 43/2008 - Plenário, data sessão 23/01/2008, relator Benjamin Zymler).

"É irregular a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados". (Acórdão TCU 6463/2011 - Primeira Câmara, data sessão 16/08/2011, relator Walton Alencar Rodrigues).

Recente decisão em Mandado de Segurança interposto pela empresa ora impugnante contra ato de autoridade que manteve referida restrição em processo licitatório de município vizinho, comprova a ilegalidade de tal procedimento, senão vejamos:

"Autos nº 0304598-91.2018.8.24.0019

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Cp Mecânica Magarinos Ltda Me

(...)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Indica o impetrante a existência de (i)legalidade estabelecida na alínea "a" do item 6.1.4 do Edital de Pregão Presencial n. 068/2018 do Processo Licitatório n.101/2018, de que os

interessados estejam sediados no Município de Irani para que, então, possam participar do ato.

A respeito, a decisão de folhas 480/483 considerou:

Em que pesem os argumentos expostos pela procuradoria Municipal na resposta à provocação formulada pela impetrante (folhas 90-93), **entendo que a exigência, em princípio, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que impossibilita a participação de empresas sediadas em outros municípios, prejudicando o caráter competitivo da licitação.**

Com efeito, é sabido que a lei veda a existência de cláusulas ou condições no ato da convocação que comprometeram, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do ato.

Ora, entende-se que a Administração deve incentivar a disputa e não restringi -lá, pois, com a competição dos interessados haverá a possibilidade de se obter uma proposta melhor, proporcionando benefícios à comunidade.

Ademais, reforço, é vedada qualquer medida que restrinja o caráter competitivo da licitação, caracterizando-se, dessa forma, numa situação ilógica do poder público, uma vez que viola, a priori, o direito subjetivo da impetrante de fazer parte de uma licitação que, sublinhe-se, deveria estar acobertada pela lisura e pela congruência das normas.

No caso, **referido entendimento corrobora as alegações ministeriais e conduzem a concessão da segurança postulada, como bem delineado no parecer ministerial de folhas 570/575, o qual adoto como razão de decidir.**

Transcrevo:

[...] a norma editalícia antes referida, apresenta, a toda evidência, critério à participação de empresas sediadas em

outras localidades ao procedimento licitatório, restringindo, de fato, o caráter competitivo do certame.

Ainda que a autoridade coatora informe que a exigência de que o serviço fosse prestado por empresa sediada no Município de Irani se deu para facilitar o deslocamento do veículo, agilizar a prestação e viabilizar a fiscalização por parte do servidor público, tais justificativas nem sequer constaram no edital.

E por mais que constassem, **tratam-se de argumentos inidôneos, porquanto não demonstram, no caso concreto, efetiva vantagem para a administração pública nem ausência de prejuízo na contratação do objeto a ser licitado.**

Tanto é assim que, **o próprio edital prevê, no item 10.2, que o transporte do carro/ máquinas deveria ser custeado pela licitante vencedora. Ou seja, no caso de empresa sediada em outro Município vencer a licitação, a administração não despenderia quaisquer recursos com o deslocamento do veículo, o que faz cair por terra o argumento ventilado nesse sentido.**

Aliado a isso, **a eventual intenção de o serviço ser fiscalizado por servidor do município também não justifica, por si só, a limitação territorial imposta no edital, até mesmo porque, Concórdia e Irani distam aproximadamente 40 Km, circunstância que, caso a proposta do impetrante fosse mais vantajosa para a administração, certamente restaria superada.**

Dáí porque, ao não apresentar justificativa válida para a adoção de critério de preferência em contratação de empresa local, o município de Irani violou a regra disposta no art. 3., I da lei n. 8.666/93[...].

Cumpra registrar, ademais, que o princípio da igualdade de condições entre os concorrentes, assegurado constitucionalmente, está pautado pela competitividade entre os candidatos, indispensável na licitação e, via de consequência, compreende os princípios de impessoalidade, moralidade, que obrigatoriamente devem ser observados pelo administrador público. [...].

Dessa forma, o fato de 10 das 13 oficinas mecânicas existentes no Município de Irani terem participado do certame (como sustentou a autoridade coatora) não afasta a violação ao princípio da isonomia, haja vista que, por certo, havia outros interessados a participar da licitação que, por não possuírem sede naquele município, restaram prejudicados, como ocorreu com o impetrante.

A propósito, em caso semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- EDITAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE PARA SERVIÇOS MECÂNICOS E CORREALATOS- LIMITAÇÃO QUE RESTRINGUE A CONCORRÊNCIA E VIOLA A IGUALDADE- IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO- ORDEM CONCEDIDA- REEXAME IMPROCEDENTE.

“3. A Lei 8.666/93, na seção que trata de habilitação dos licitantes interessados, veda Exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, 6.). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da

impessoalidade. (STJ, REsp 622.714/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 05/09/2006). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de

Segurança n. 2014.076678-5, de Biguaçu. Relator: Des. Jaime Ramos. Julgado em: 3/9/2015, grifo nosso).

Assim, em não havendo no edital, a demonstração de que a medida é vantajosa à administração, entende-se que o certame impediu a competição das demais empresas interessadas em participar da demanda, o que pode ocasionar prejuízo tanto ao impetrante (como, de fato, ocorreu), quando ao próprio Município de Irani.

Aliás, o Tribunal de Contas da União já decidiu que, "Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica."

Dito isso, entendo que se afigura ofensiva a direito líquido e certo do impetrante em ser tolhido de participar, em igualdade de condições do Pregão Presencial n. 068/2018, porquanto o edital, além de não trazer qualquer justificativa válida para o estabelecimento de prioridades de empresas situadas no Município de Irani, violou o princípio de isonomia.

Logo a concessão da segurança é medida que se impõe.

Assim, ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONCEDER** a segurança almejada, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Conseqüentemente, ratifico a decisão de folhas 480/483.

Despesas processuais pelos Impetrados, observada eventual isenção legal.

Sem honorário advocatício (Lei n. 12.016/2009, artigo 25).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se.

Concórdia (SC), 05 de novembro de 2019. (MARCUS VINICIUS VON BITTENCOURT, Juiz de Direito da Comarca de Concórdia/SC). *(sem grifos no original)*

No mesmo processo, este foi o parecer do Ilustre representante do Ministério Público:

" Autos n. 0304598-91.2018.8.24.0019

SIG n. 08.2019.00167718-6 MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: CP Magarinos Mecânica Eirelli EPP

(...)

Desse modo, entende-se que há direito líquido e certo do impetrante em não ser tolhido de participar, em igualdade de condições do Pregão Presencial n. 068/2018, porquanto o edital, além de não trazer qualquer justificativa válida para o estabelecimento de prioridade de empresas situadas no Município de Irani, violou o princípio da isonomia.

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público pela concessão da ordem, acolhendo-se o pedido do impetrante, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Concórdia, 30 de maio de 2019. MARIANA MOCELIN, Promotora de Justiça Substituta.

Como visto, mesmo que referida exigência se justificasse na logística e redução de custos, muito bem pontuou o d. magistrado "a quo" ao entender como de fácil adequação.

Logo, referida exigência deve ser revista a fim de possibilitar a participação de empresas com sede em Municípios diversos do Licitante, sem qualquer limitação de distância, vez que injustificável tal restrição.

De sorte que, merece acolhimento as teses trazidas nas razões do presente recurso, com a HABILITAÇÃO DA EMPRESA ORA REQUERENTE para participação da fase de lances/análise da melhor proposta.

4.2. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

Como dito, após a abertura do invólucro, os documentos foram analisados pelos presentes, sendo considerada preliminarmente habilitada a empresa RANGEL RAMOS CHAPEAÇÃO.

Referida empresa restou vitoriosa dos Lotes 1 e 2.

Todavia, a empresa vencedora apresentou documento incompleto, vez que em sua declaração de responsável técnico não constou a relação de funcionários aptos à prestação dos serviços.

Inicialmente, imperioso destacar que dentre as prerrogativas da Administração Pública está a possibilidade de revogar atos que não sejam convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como anulá-los em caso de ilegalidade.

Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Logo, perfeitamente possível a revogação do ato que declarou HABILITADA empresa que não portava documentação exigida e a declarou vitoriosa no certame.

O Edital da Licitação, item 7 que trata dos DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor:

(...)

7.19 Declaração da proponente com indicação do responsável técnico da empresa e relação de funcionários, acompanhada de cópia de certificado (s) que atestem a plena formação dos mesmos para prestação dos serviços do (s) lote (s) cotado (s).

É cediço que o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no edital implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores a licitação, expressos no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Conforme se observa do edital licitatório, para fins de habilitação o licitante declarado vencedor deveria apresentar declaração contendo a relação de funcionários, acompanhada de certificado (s) que atestem a plena formação dos mesmos para prestação dos serviços do (s) lote (s) cotado (s).

Neste diapasão, a empresa RANGEL RAMOS CHAPEAÇÃO apresentou apenas declaração de responsável técnico, justificando verbalmente ser o único funcionário da empresa e que todos os demais serviços da empresa são terceirizados.

Ora, a cláusula editalícia é clara: declaração com indicação de responsável técnico **e** relação de funcionários acompanhada de cópia de certificado que ateste a plena formação dos mesmos para prestação dos serviços dos lotes cotados.

Notem que, se o Sr. RANGEL RAMOS é o único funcionário registrado, referida informação deveria constar na declaração, que, ao contrário, o qualificou apenas como responsável técnico.

Em tal prol, ressalta-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas **e documentos**, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Assim, a empresa declarada vencedora nos lotes 1 e 2 (RANGEL RAMOS CHAPEAÇÃO) ao apresentar documento incompleto acabou por desatender o estabelecido no item 7.19 do edital licitatório, não podendo a Administração ir em desconformidade ao estabelecido na norma que norteia o certame.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos (no caso em apreço incompleto), descumpra seus deveres e deverá ser INABILITADO.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“ A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente . Se a regra fixada observada por todos não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais

hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifo nosso)

De sorte que, merece acolhimento as teses trazidas nas razões do presente recurso, não só para desconsiderar o limite geográfico de 40km da sede do município e declarar HABILITADA a participar do certame a empresa ora Recorrente, como para declarar a INABILITAÇÃO da empresa RANGEL RAMOS CHAPEAÇÃO.

5. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **REQUER:**

a) com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, **pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de HABILITAR a empresa CP MAGARINOS MECÂNICA EIRELI, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a justiça;**

b) subsidiariamente, pugna pela INABILITAÇÃO da empresa RANGEL RAMOS CHAPEAÇÃO, face apresentação de documento incompleto;

c) Todavia, se por ventura a decisão não for reconsiderada, requer a remessa do presente recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, consoante se depreende do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

d) Não sendo a respectiva decisão reformada pelo Sr. Pregoeiro ou Autoridade Superior Competente, requer-se desde já, seja fornecida cópia integral dos documentos constantes no processo licitatório, a fim de instruir Mandado de Segurança, nos termos da Lei 12.016/2009.

Pede deferimento.

Concórdia, 07 de julho de 2021.

CP Magarinos Mecânica Eirelli EPP
CNPJ: 08.582.779/0001-02

Liamara Miotto Lodi
OAB/SC 24.563
